



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
14ª. VARA DO TRABALHO DO RECIFE – PE**

PROC: 000749-31.2013.5.06.0014

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 12:10 horas, estando aberta à audiência da 14ª Vara da Justiça do Trabalho desta Cidade, na sala respectiva à PCA Min. João Gonçalves de Souza, 8ª andar/sul- Engenho do Meio, Recife-PE- 50670-900, com a presença da Sra. Juíza Substituta, CAMILA AUGUSTA CABRAL VASCONCELLOS, foram apregoados os litigantes:

**ELIZANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMANTE**

**AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADA**

Ausentes às partes.

Instalada a audiência, passou o Juízo a proferir a seguinte Decisão:

VISTOS ETC...

ELIZANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS qualificado na petição inicial, acompanhado por advogado particular reclama contra **AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** postulando os títulos conforme fundamentos contidos na petição inicial de fls. 02/07. Com a Inicial, trouxe os documentos de fls. 08/09.

A primeira tentativa de conciliação não obteve sucesso.

A reclamada compareceu e apresentou defesa em 28 laudas, acompanhada de preposição, procuração, atos constitutivos e 28 laudas de documentos.

Alçada fixada na inicial.

Concedeu-se as partes prazo comum e preclusivo de 05(cinco) dias para a juntada de documentos. Após a fluênciça do prazo terão as partes prazo sucessivo e preclusivo de 10(dez) dias para manifestação.

A reclamante impugnou às fls. 85/86.

A reclamada manifestou-se às fls. 88/90.

Ouvidas as partes.

Interrogadas duas testemunhas, uma de cada parte.

Nada mais requerido, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas, renovando-se protestos.

Recusada a segunda proposta de acordo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
14ª. VARA DO TRABALHO DO RECIFE – PE**

PROC: 000749-31.2013.5.06.0014

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

O art. 790, § 3º, da CLT, aduz:

“É facultado aos juízes, órgão julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

O diploma consolidado prevê duas hipóteses para a concessão do benefício da justiça gratuita ao demandante. Uma limitada ao valor percebido a título de remuneração e outra, com base na impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, bastando uma declaração do requerente constando tal afirmação, sob as penas da lei.

Em que pese não ter a autora de próprio punho concedido tal declaração, já que quem declarou sua condição de pobre na forma da lei foi o seu advogado, o C.TST, através da OJ nº 331, da SDI-I consubstanciou o entendimento de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para que declare a insuficiência econômica do autor.

Considerando o entendimento cristalizado da Corte Máxima Trabalhista, bem como ter a autora cumprido as formalidades legais, defiro o requerimento.

DO PEDIDO DE DEMISSÃO:

Aduz a autora que lhe foi entregue uma folha em branco para que assinasse, na qual veio redigido o seu pedido de demissão .

A ré, por seu turno, disse que autora foi surpreendida furtando mercadoria e para se desvencilhar da investigação policial, requereu a sua dispensa, conforme carta de fls. 57.

Ao depor, a autora disse que colocou no documento de fls. 57 o que a empresa determinou, através do Sr. Domenico, pois do contrário seria entregue a polícia, já que estava sendo acusada de ter obrigado uma colega a passar mercadoria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
14ª. VARA DO TRABALHO DO RECIFE – PE**

PROC: 000749-31.2013.5.06.0014

sem registro.

A representante da empresa disse que não participava do dia a dia da reclamante e que todas as demissões passam por ela e nesse caso chegou uma carta de demissão.

Da prova produzida constato que de fato houve um ato de improbidade, conforme inclusive consta no BO e a reclamante resolveu se desligar para não correr o risco de se expor. À sua testemunha foi dada a opção de um desligamento voluntário para evitar envolvimento policial e a mesma não aceitou e foi dispensada por justo motivo. Não vislumbrei na narrativa das testemunhas qualquer coação por parte da ré.

O fato ocorreu e a reclamante apenas foi cientificada das consequências.

Nada mais.

Reconheço, pois, como válidos o pedido de demissão e a saída espontânea da autora.

Como corolário, improcedem os seguintes itens: 1, 1.1, 2, 3.2, 4.1, 12 e 14.

DA RUPTURA CONTRATUAL E SUAS CONSEQUENCIAS:

Consta no TRCT de fls. 09/10 pagamento das verbas rescisórias devidas, quais sejam, saldo de salário, 13º e férias proporcionais, mas como houve dedução do aviso prévio, diante do pedido de demissão, restou um saldo mínimo em favor da reclamante.

No entanto, os haveres foram quitados.

Improcedem, pois, os pleitos contidos nos itens: 3, 4, 5 e 8.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT:

Nada a deferir.

As verbas rescisórias foram pagas tempestivamente.

DA MULTA DO ART.467 DA CLT:

Não vislumbrei verbas rescisória incontrovertida não paga.

Indefiro.

DA QUEBRA DE CAIXA:

A verba está paga, conforme TRCT de fls. 155/156.

Indefiro.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
14ª. VARA DO TRABALHO DO RECIFE – PE**

PROC: 000749-31.2013.5.06.0014

DA CARTA DE REFERENCIA:

Não há previsão legal para o pleito, nem tampouco convencional.
Indefiro.

DOS PLEITOS RELACIONADOS COM A JORNADA:

De plano destaco que os cartões de ponto foram juntados aos autos e não sofreram impugnação, o mesmo se diga quanto aos acordos coletivos de prorrogação de jornada.

A testemunha da autora também confirmou o registro correto nos cartões de ponto.

De uma análise dos registros, verifico que não havia labor extraordinário e quando houve, foi compensado.

Nada a deferir quanto aos pleitos contidos nos itens 9 e 9.1 do rol.

DO DANO MORAL:

Não vislumbrei, *data vénia*, qualquer irregularidade por parte da ré, capaz de ensejar reparação moral.

Agui a reclamada de acordo com o poder diretivo e disciplinar legalmente conferido, sem qualquer excesso.

Indefiro, pois.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Como acessório, seguem a sorte do principal.

DA MÁ-FÉ:

Rejeito.

Está a reclamante a exercer seu direito constitucional de ação, sem qualquer excesso.

DISPOSITIVO:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
14ª. VARA DO TRABALHO DO RECIFE – PE**

PROC: 000749-31.2013.5.06.0014

Por tudo o acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na reclamação trabalhista proposta por **ELIZANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS** em face de **AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, conforme fundamentação supra.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Rejeito a má-fé.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00 valor arbitrado para tal fim, de responsabilidade da reclamante, porém dispensados, me face da gratuidade que ora se concede.

Intimem-se as partes.

E para constar foi lavrada a presente ata, que vai abaixo assinada.

**CAMILA AUGUSTA CABRAL VASCONCELLOS
JUÍZA DO TRABALHO**